TC 72-000.930.06-22

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de conjuntos escolares de helanca. Jaqueta e bermuda. Decorrente de Ata de RP. Precedentes. Infringência aos arts. 62 e 63, Lei 4.320/64. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

TCs citados: 72.002.888.01-24, 72.002.955.04-62, 72.002.551.06-95 e 72.000.677.06-52, 72.002.954.04-08, 72.003.671.01-78, 72.014.059.98-90, 72.002.888.01-24, 72.003.203.05-63,

Relatório e voto englobado TCs 72-000.700.06-72

Legislação citada: Arts. 73 e 76, Lei 8.666/93. Arts. 62 e 63, Lei 4.320/64

2.747ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 10.04.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 111/SME/2005, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 7.763.250,15 (sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e quinze centavos), por infringência aos ditames inscritos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher em caráter excepcional os efeitos financeiros do ajuste, em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário nos autos e, ainda, considerando que, apesar de verificado o atraso na entrega, não há nos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa constatação de que os uniformes não foram entregues.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação – SME, a fim de que, em casos futuros, atente para as recomendações constantes dos autos feitas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os autos do **TC 700/06-72** da análise do Contrato nº 111/SME/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e Capricórnio S/A, com amparo na Ata de Registro de Preços nº 02/SME/2004.

O Ajuste no valor de R$ 7.935.247,40 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) tem por objeto o fornecimento de uniformes escolares a saber: 161.614 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quatorze) conjuntos de jaqueta/bermuda – nos tamanhos Médio, Grande e Extra Grande (folhas 33/51).

O pregão 05/SME/2004 que deu origem à Ata de Registro de Preços 02/SME/2004, na qual se firmou o presente Contrato, foi julgado regular nos autos do TC 2.954/04-08.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade da contratação, ressaltando que a quantidade adquirida pelo Ajuste extrapolou em 41,15% (quarenta e um inteiros e quinze décimos por cento) daquela estimada na precitada Ata de Registro de Preços, não considerando as contratações efetuadas no exercício de 2005.

Ponderou, todavia, que em relação ao assunto, no TC 2.888/01-24, este Tribunal acolheu contrato análogo com acréscimo da quantidade de 236% (duzentos e trinta e seis por cento) acima da quantidade prevista na respectiva Ata de Registro de Preços.

Propugnou fosse a Origem advertida quanto à redação correta das cláusulas contratuais, e não consignasse cláusulas exclusivas da Ata de Registro de Preço nº 01/SME/2004, por inadequadas.

A manifestação inicial da Assessoria Jurídica foi a seguinte:

"Acompanho a manifestação expendida nesta AJCE, permitindo-me esclarecer que, apesar da regularidade formal da contratação em análise, restou sem justificativa a extrapolação na quantidade de uniformes contratados, em relação ao quantitativo anual estimado registrado na Ata.

Essa ocorrência demonstra que a quantidade prevista na Ata de Registro de Preços não corresponde à real necessidade da Administração, fato esse já observado quando da análise da primeira aquisição – objeto do TC 72-002.955-04-62 – sob a relatoria do Nobre Conselheiro Maurício Faria.

Naquela oportunidade já havia alertado que, se a necessidade da Administração se mostrasse acima dos parâmetros de quantidade registrados na Ata, deveria ser providenciada nova licitação.

Não obstante, verifica-se na contratação ora analisada que a situação se repete, somada à incompatibilidade com a previsão de aquisição mensal registrada na ARP"(folhas 67/71).

Oficiada, a Origem justificou-se às fls. 83/136, informando sobre a dificuldade da previsão do número de alunos que se socorrem à rede pública em determinado ano letivo, uma vez que há uma sensível oscilação de ano para ano.

Ressaltou a realização de pesquisa de preço e concluiu que se houvesse sido feito um novo procedimento licitatório, este implicaria aumento de preço e demora na finalização do processo de compra, o que refletiria em atraso na entrega dos uniformes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em razão das justificativas apresentadas, concluiu pelo acolhimento do Contrato, sob os seguintes fundamentos:

"Preliminarmente, cumpre-nos observar que os esclarecimentos oferecidos pela Origem, foram no sentido de justificar os apontamentos constantes das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas.

Em manifestação de fls. 83/136, relativamente à alteração do quantitativo, sem justificativa para tal fato, a Origem esclareceu que referida alteração está ligada ao fato de que a estimativa dos alunos da rede municipal é feita conforme o ano letivo em curso, e de acordo com o recebimento das informações das coordenadorias locais. Assim, a área técnica passou as justificativas, inclusive

com as mensagens eletrônicas trocadas entre as coordenadorias, não havendo, desta feita, dolo ou má-fé por parte da signatária. E, em que pese não constar do processo administrativo justificativa para tal, internamente os esclarecimentos demonstraram não ter havido improbidade, de modo que futuramente os atos desta lavra serão acompanhados de esclarecimentos.

Quanto à extrapolação da quantidade de uniformes inicialmente solicitados, em relação ao quantitativo estimado registrado na Ata, a Origem informou que uma vez tratar-se de uniformes escolares, a estimativa tem sensível oscilação de ano para ano. Ademais, consta do PA pesquisa de preços, demonstrando que se houvesse a realização de um novo procedimento licitatório, implicaria no aumento de preço, além da demora na finalização do processo de compra, refletindo no atraso da entrega dos uniformes nas unidades escolares.

No tocante à utilização das cláusulas contratuais, afirmou que foram utilizadas equivocadamente algumas cláusulas contratuais que seriam exclusivas da ARP, sendo encaminhado ofício à área de contratação, no sentido de que não fossem cometidos os mesmos equívocos.

Ainda, referente à menção da ausência, nos autos, de comprovação do recebimento do material pela Unidade Requisitante, objetivando a liquidação e pagamento, mencionou que 'todas as notas fiscais emitidas pela empresa contratada contaram com o respectivo atesto de recebimento da mercadoria'.

Outrossim, ressaltou que nenhum dos atos mencionados foram motivados por dolo ou má-fé, procurando sempre defender o interesse da Administração. Ademais, entendeu que as faltas formais e os questionamentos realizados nortearão os atos futuros, visando superar os equívocos cometidos.

Por fim, transcreveu alguns julgados desta E. Corte de Contas, no sentido da relevação dos atos administrativos quando premiado o interesse público e inexistente prejuízo ao erário.

Assim, embora a contratação em análise tenha superado a quantidade estimada pela da Ata, restou demonstrado nos autos a necessidade de sua readequação.

Contudo, cumpre-nos observar que a Ata de Registro de Preços é utilizada para bens ou serviços considerados de uso habitual ou rotineiro, não sendo sua estimativa aleatória.

Desta feita, convém notar que o fato da Origem incorrer novamente na necessidade de promover uma aquisição superior ao estimado na Ata, nos dá a ideia da ocorrência de um mau planejamento pela Administração da demanda efetiva do produto, o que deverá ser melhor avaliado nos futuros registros de preços a serem promovidos.

Diante do exposto, opinamos, s.m.j., pelo excepcional acolhimento da contratação em análise"(folhas 140/144).

O Órgão Fazendário, com fulcro nas ponderações apresentadas pela Defesa, opinou pelo acolhimento do Ajuste, relevando-se as impropriedades que reputou de caráter meramente formais (folhas 146/150).

A Secretaria Geral opinou no sentido do acolhimento do Contrato, salientando, quanto à aquisição de bens que superam a quantidade estimada na Ata de Registro de Preços, que o tema já encontra precedentes nesta Casa, em que o Plenário acolheu teses sustentadas pela Assessoria Jurídica, pela Procuradoria da Fazenda e pela própria Secretaria Geral, segundo as quais a Administração Pública está *"autorizada a contratar quantidades necessárias à satisfação do interesse público"* (folhas 152/154).

Cuidam os autos do **TC 930/06-22** do Exame da Execução do Referido Contrato nº 111/SME/05, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e Capricórnio S/A, cujo objeto consiste no fornecimento de 161.614 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quatorze) conjuntos de uniformes escolares compostos de jaqueta, bermuda de helanca, tamanhos Médio, Grande e Extra Grande (folhas 04/36).

A Coordenadoria IV procedeu ao exame da Execução do Ajuste, no período compreendido entre 24/10/2005 a 21/03/2006 e, em face das diligências efetuadas, concluiu que as despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 7.763.250,10 (sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e dez centavos) se encontram parcialmente regulares.

Destaca-se do Relatório da Auditoria o seguinte:

*"**Constatações***

A Coordenadoria Geral da CONAE por meio de Memorando de 16.01.2006 determinou que a Divisão de Suprimentos deveria adotar as providências quanto à verificação de que os produtos entregues nas Unidades Escolares são aqueles especificados no Edital de Licitação e respectivos ajustes, em conformidade com os artigos 73 e 76 da Lei Federal nº 8.666/93.

Porém, em que pesem que os uniformes já tenham sido pagos e entregues nas Unidades Escolares, conforme nossas constatações 'in loco', até a presente data, não nos foi fornecido os comprovantes de envio de material para análise técnica laboratorial, atestando que estes estão de acordo com o especificado no edital.

(...)

Constatações

Selecionamos para verificação 09 Unidades Escolares pertencentes à 03 (três) Coordenadorias de Educação São Mateus, Santo Amaro e Ipiranga. São elas:

EMEFs: Prof. Carlos Correa Mascaro, Padre Gregório Westrupp Jardim Iguatemi, pertencentes à Coordenadoria de Educação de São Mateus, EMEFs Jean Mermoz, Professora Ruth Lopes Andrade e Antonio Alcântara Machado, - Coordenadoria de Educação do Ipiranga e EMEFs Manoel Carlos de F.Ferraz, Isabel Vieira Ferreira e Dr. Habib Carlos Kyrillos - Coordenadoria de Educação de Santo Amaro

Observamos que em todas elas houve a solicitação inicial, ou por meio de preenchimento de planilhas, que eram enviadas à CONAE, ou Memorando constando o pedido.

Encontramos nas Unidades Escolares as respectivas Notas de Remessa dos uniformes entregues e constatamos em todas as Unidades que as entregas estavam em conformidade com os pedidos e com a Ordem de Requisição.

Verificamos conforme no Quadro 1, do presente relatório (fl. 39), o período de realização considerado para efeitos de liquidação e pagamento foi de 08.12.2005 a 28.12.2005, sendo que o pagamento ocorreu em 14.02.2006.

Nas Ordens de Fornecimento foi indicado 30.12.2005 como data de entrega. Todavia, conforme verificamos nas Unidades Escolares visitadas às entregas se efetivaram no período de 31.01.2006 a 21.2002.

(...)

O prazo de pagamento, conforme cláusula sexta, item 6.1 (fl. 18/19), será de 30 (trinta) dias, contados da data final do período de adimplemento do objeto do contrato, com a entrega na Unidade Requisitante dos seguintes documentos:

- *Atestado de recebimento e aprovação do material pela Unidade Requisitante;*
- *Fatura no caso de apresentação de Nota Fiscal;*
- *1ª via da Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, constando: marca e/ou fabricante do produto ofertado;*
- *Fatura no caso de apresentação de Nota Fiscal;*
- *Cópia da Nota de Empenho.*

Conforme já informado (vide Quadro 1, fl. 39) a Nota de Liquidação e Pagamento foi emitida em 01.02.2006, o pagamento foi realizado em

14.02.2006 e os exames nas Unidades Escolares demonstraram que até 21.02.2006 ainda havia Unidade recebendo o produto.

Não obstante a justificativa apresentada pelo Coordenador Geral da CONAE, de que a Secretaria considerou a entrega para os efeitos legais a data de 26.12.2005, conforme consta do Atestado de Fiel Depositária apresentado pela empresa Capricórnio S/A, entendemos que não há comprovante do recebimento e aprovação do material pela Unidade Requisitante instruindo o procedimento de liquidação e pagamento.

Dessa forma, considerando que o prazo de pagamento estabelecido é de 30 (trinta) dias contados da data final do período de adimplemento do objeto do contrato, entendemos que a liquidação da despesa, bem como o pagamento foi efetuado em desconformidade à Lei 4.320/64 que preceitua:

Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição, ou seja, a verificação de que as cláusulas contratadas foram cumpridas, e que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, a partir dela a obrigação de pagamento,

No presente caso, entendemos que, não houve a efetiva liquidação dando suporte à emissão da NLP e a realização do pagamento.

Conclusões

À vista dos exames documentais realizados, compreendendo o período de 24.10.2005 a 21.03.2006, e de diligências efetuadas, entendemos que o Contrato nº 111/SME/2005, com despesa liquidada e paga de R$ 7.763.250,10 [sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e dez centavos]*, encontra-se parcialmente regular, visto que a irregularidade advém das falhas no procedimento de liquidação e pagamento"* (folhas 37/43).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao analisar a matéria relacionada com a liquidação e pagamento das despesas, entendeu que ambas não obedeceram ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que a Nota de Liquidação e Pagamento foi emitida em 01/02/2006 e efetuado o pagamento em 14/02/2006, tendo as diligências realizadas nas Unidades Escolares por este Tribunal demonstrado que **os** uniformes ainda estavam sendo recebidos; portanto, não há que se admitir que já houvessem sido liquidadas e pagas.

Ressaltou que, embora a Coordenadoria Geral da CONAE (Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa) tenha considerado na Defesa apresentada como efetivada a entrega dos objetos em 26/12/2005, conforme atestado de fiel depositária apresentado pela Contratada, inexiste nos autos o comprovante do recebimento e do atestado de aprovação dos uniformes pela Unidade Requisitante.

Acompanhou o entendimento da Coordenadoria IV, e opinou pela regularidade parcial da execução contratual no valor de R$ 7.763.250,10 (sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e dez centavos), nos seguintes dizeres:

"Conforme relatório de acompanhamento de execução contratual realizado pela Especializada, tendo em vista os exames documentais realizados durante o período de 24/10/2005 a 21/03/2006, e diligências efetuadas no período desta fiscalização, a execução contratual, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 7.763.250,10 encontra-se parcialmente de acordo com o pactuado, haja vista que a irregularidade advém das falhas no procedimento de liquidação e pagamento.

Então vejamos.

O prazo de pagamento estabelecido é de 30 dias, contados da data final do período de adimplemento do objeto contratado, conforme o estipulado na Cláusula Sexta, item 6.1, do ajuste (fls. 18/19).

De acordo com o Quadro 1, às fls. 39, a Nota de Liquidação e Pagamento foi emitida em 01/02/2006, o pagamento foi efetuado em 14/02/2006, e os exames nas Unidades Escolares demonstraram que até 21/02/2006 ainda havia Unidade recebendo o produto.

Em que pese a justificativa apresentada pelo Coordenador Geral da CONAE, de que a Secretaria considerou a entrega, para os efeitos legais, a data de 26/12/2005, conforme Atestado de Fiel Depositária apresentado pela empresa contratada, não há comprovante do recebimento e aprovação do material pela Unidade Requisitante instruindo o procedimento de liquidação e pagamento.

Desta feita, a liquidação da despesa, assim como o pagamento, não foram realizados em conformidade com o disposto no nos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64.

Assim, no caso 'sub examine', entendemos que não houve a efetiva liquidação dando ensejo à emissão da Nota de Liquidação e Pagamento.

Diante do exposto, consubstanciados no relatório de AUD, acompanhamos as conclusões alcançadas, opinando pela parcial regularidade da

execução contratual no montante de R$ 7.763.250,10 [sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e dez centavos)*"* (folhas 47/50)

Foram reunidos os presentes autos aos do **TC 700/06-72** para julgamento conjunto, sendo intimada a Ordenadora da Despesa para apresentação de Defesa (folha 51).

Após o exame da defesa apresentada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento parcial da execução contratual, sem prejuízo das determinações pertinentes, por considerar que inexistem indícios de má-fé ou de dolo da Origem, principalmente em virtude da afirmação constante do **TC 700/06-72** no sentido de que *"todas as notas fiscais emitidas pela empresa contratada contaram com o respectivo atesto de recebimento da mercadoria".* Parecer abaixo transcrito:

"Preliminarmente, cumpre-nos observar que os esclarecimentos oferecidos pela Origem, foram no sentido de justificar os apontamentos constantes das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas.

Em manifestação de fls. 83/136, do TC nº 72.000.700.06-72, relativamente à alteração do quantitativo, sem justificativa para tal fato, a Origem esclareceu que referida alteração está ligada ao fato de que a estimativa dos alunos da rede municipal é feita conforme o ano letivo em curso, e de acordo com o recebimento das informações das coordenadorias locais. Assim, a área técnica passou as justificativas, inclusive com as mensagens eletrônicas trocadas entre as coordenadorias, não havendo, desta feita, dolo ou má-fé por parte da signatária. E, em que pese não constar do processo administrativo justificativa para tal, internamente os esclarecimentos demonstraram não ter havido improbidade, de modo que futuramente os atos desta lavra serão acompanhados de esclarecimentos.

(...)

Ainda, referente à menção da ausência, nos autos, de comprovação do recebimento do material pela Unidade Requisitante, objetivando a liquidação e pagamento, mencionou que 'todas as notas fiscais emitidas pela empresa contratada contaram com o respectivo atesto de recebimento da mercadoria.

Outrossim, ressaltou que nenhum dos atos mencionados foram motivados por dolo ou má-fé, procurando sempre defender o interesse da Administração. Ademais, entendeu que as faltas formais e os questionamentos realizados nortearão os atos futuros, visando superar os equívocos cometidos.

Diante do exposto, opinamos, s.m.j., pelo acolhimento parcial da execução contratação em análise, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes" (folhas 57/62).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou pela regularidade da execução contratual, pois enfatizou não haver nos autos qualquer registro de comportamento indevido ou de prejuízo para o Erário (folhas 64/66).

A Secretaria Geral, a exemplo de manifestações exaradas nos processos **2.551/06-95** e **677/06-52,** nos quais se registraram idênticas falhas pela Origem, entendeu não ter restado comprovado nos autos o cumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, razão pela qual, acompanhando a Auditoria, opinou pelo acolhimento parcial da execução contratual, nos seguintes termos:

"Apesar das justificativas apresentadas pela Origem, entendo que não restou comprovado nos autos, o cumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal. Ressalte-se, que esta Secretaria já se manifestou em outros processos (72.002.551.06-95 e 72.000.67706-52), onde a Origem incorreu na mesma falha.

Pelo exposto, acompanhando manifestações dos Órgãos Técnicos, opino pelo acolhimento parcial da execução contratual" (folhas 68/70).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O pregão 05/SME/2004, que deu origem à Ata de Registro de Preços 02/SME/2004, na qual se firmou o presente Contrato, foi julgado regular nos autos do TC 2.954/04-08.

Quanto ao Contrato, a Auditoria concluiu: *"pela regularidade do Contrato".*

No mesmo sentido opinou a Assessoria Jurídica de Controle Externo:

"*Assim, embora a contratação em análise tenha superado a quantidade estimada pela Ata, restou demonstrado nos autos a necessidade de sua readequação. (...) Diante do exposto, opinamos pelo excepcional acolhimento da contratação em análise".*

A Secretaria Geral, por seu turno, acrescentou:

"O tema já encontra precedentes nesta Corte, em que o Plenário acolheu teses defendidas pela Assessoria Jurídica, pela Procuradoria e inclusive por esta Secretaria, onde a Administração está autorizada a contratar quantidades necessárias à satisfação do interesse público. Pelo exposto, opino pelo acolhimento do Contrato n° 111/2005".

No tocante à execução contratual a conclusão da Coordenadoria IV foi a seguinte: *"o presente Contrato, com despesa liquidada e paga, no valor R$ 7.763.250,10 (sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e dez centavos), encontra-se parcialmente regular, visto que a irregularidade advém das falhas no procedimento de liquidação e pagamento, resultante do não atendimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64"*.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo anotou que *"a Nota de Liquidação e Pagamento foi emitida em 01/02/2006 e o pagamento efetuado em 14/02/2006. As diligências realizadas pela Auditoria deste Tribunal em diversas Unidades Escolares verificaram que "até 21/02/2006, as mercadorias não haviam sido totalmente entregues."*

A Secretaria Geral, por seu turno, ponderou: "*Apesar das justificativas apresentadas pela Origem, entendo que não restou comprovado nos autos, o cumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal. Ressalte-se, que esta Secretaria já se manifestou em outros processos (2.551/06-95 e 677/06-52), onde a Origem incorreu na mesma falha. Pelo exposto, acompanhando manifestações dos Órgãos Técnicos, opino pelo acolhimento parcial da execução contratual".*

Em face do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, em coerência com os Acórdãos proferidos nos autos dos TCs 3.671/01-78, 14.059/98-90, 2.888/01-24, julgo regular o Contrato nº 111/SME/2005.

Com base nos mesmos pareceres e, ainda, em coerência com o posicionamento por mim adotado nos autos dos TCs 2.551/06-95, 677/06-25 e 3.203/05-63, julgo irregular a execução do Contrato nº 111/SME/05, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 7.763.250,15 (sete milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e quinze centavos), por infringência aos ditames inscritos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Acolho em caráter excepcional os efeitos financeiros do ajuste, em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário nos autos e, ainda, considerando que apesar de verificado o atraso na entrega, não há nos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatação de que os uniformes não foram entregues.

Nesse sentido, destacou a Assessoria Jurídica: "*referente ao recebimento do material pela Unidade Requisitante, objetivando a liquidação e pagamento, a Origem mencionou que 'todas as notas fiscais emitidas pela empresa contratada contaram com o respectivo atesto de recebimento da mercadoria'. Outrossim, ressaltou que nenhum dos atos mencionados foram motivados por dolo ou má-fé, procurando sempre defender o interesse da Administração.(...) Diante do exposto, opinamos, pelo acolhimento parcial da execução contratação em análise".*

Determino a expedição de Ofício à Origem, a fim de que, em casos futuros, atente para as recomendações da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.